

LEI GP

Nº 182 /2015

Cocal de Telha – PI, 29 de maio de 2015.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016, estabelece as metas e riscos fiscais e dá outras providências.”

LEI Nº 182/2015

Cocal de Telha – PI, 29 de maio de 2015.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016, estabelece as metas e riscos fiscais e dá outras providências.”

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI, ANA CELIA DA COSTA E SILVA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4o da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 128 da Lei Orgânica do Município de COCAL DE TELHA, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I- As diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- III- As disposições sobre dívida pública Municipal;
- IV- As disposições sobre despesas com pessoal;
- V- As disposições sobre receitas, alterações na Legislação Tributária;
- VI- Das Disposições sobre Débitos Judiciais;
- VII- Das Transferências para entidades públicas e privadas;
- VIII- Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável e,
- IX- As disposições Gerais

II - AS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I. Ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II. Ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, através dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;



III. Modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV. Compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições Públicas Municipais.

Art. 3º - Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, as constantes do anexo I desta lei, as quais observarão prioritariamente os seguintes objetivos estratégicos:

I. Preparar o Município para um desenvolvimento integrado, através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência;

II. Estabelecer condições favoráveis à melhoria da qualidade de vida, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social no âmbito municipal, bem como instituir e ampliar programas de defesa social;

III. Estimular a participação comunitária e das entidades não governamentais, fortalecendo e criando os conselhos paritários;

IV. Criar meios de fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas, do comércio e da prestação de serviços, no âmbito do município, visando o crescimento econômico e a geração de empregos e renda;

V. Criar incentivos para que as empresas e a população patrocinem eventos sociais, esportivos, culturais e de lazer no município;

VI. Aprimorar e modernizar a legislação urbana, tornando-a um instrumento capaz de alavancar o progresso, de forma a proporcionar o bem estar geral da população;

VII. Priorizar medidas objetivas capazes de minimizar os problemas emergentes das áreas de saúde, educação, segurança, transporte e habitação no município;

VIII. Promover a eficácia e eficiência dos serviços públicos, através de política permanente de valorização e promoção dos servidores e dos serviços prestados, bem como promover a gestão sistêmica e participativa na administração;

Art. 4º - Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo desta Lei, não se constituindo, todavia, em limites a programação das despesas.

Inciso 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Wagner

III - A ESTRUTURA E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Orçamento para exercício Financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativos e executivos, autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidades com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 6º - A Lei orçamentária para 2016 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, Sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá está anexado o seguinte:

- I- Demonstrativo da Receita e Despesas, segundo as categorias econômicas (anexo 1 da Lei 4320/1964 e adendo 2º da portaria nº 8/1985);
- II- Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4320/1964 e adendo III da portaria SOF 8/1985);
- III- Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 3 da Lei 4320/1964 e adendo III da portaria SOF/SPLAN 8/1985);
- IV- Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/1964 e adendo III da portaria SOF 8/1985);
- V- Programa de trabalho (adendo 5 da portaria SOF/SEPLAN 8/1985);
- VI- Programas de Trabalho de Governo – Demonstrativo da despesa por funções, Sub-Funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo 6 da Lei 4320/1964 e adendo V da portaria SOF/SEPLAN 8/1985);
- VII- Demonstrativo, da despesa por funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, atividades e operações especiais (anexo 7 da Lei 4320/1964 e adendo 6 da portaria SOF/SEPLAN 8/1985);
- VIII- Demonstrativo, da despesa por funções, Sub-Funções, e Programas conforme o vínculo com os recursos (anexo 8 da Lei 4320/1964 e adendo VII da portaria SOF/SEPLAN 8/1985);
- IX- Demonstrativo da despesa por órgãos e função (anexo 9 da Lei 4320/1964 e Adendo VIII da portaria SOF/SEPLAN 8/1985);
- X- Quadro demonstrativo da despesa – QDD por categoria de Programação, com identificação da classificação institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;
- XI- Demonstrativo da evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF;

Assinatura

- XII- Demonstrativo das Renúncias de Receitas e estimativa do seu impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF)
- XIII- Demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado que serão geradas em 2016 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF)
- XIV- Demonstrativo da evolução da despesa mínima por categoria econômica conforme disposto no art. 22 da Lei 4320/1964;
- XV- Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, investimentos das Empresas e da seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);
- XVI- Demonstrativo da Contabilidade da Programação dos Orçamentos com as metas Fiscais e Físicas estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
- XVII- Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2016 (art. 5º III);
- XVIII- Demonstrativo da Origem e aplicação dos recursos derivados da Alienação de bens e direitos que integram o patrimônio Público (art. 44 da LRF);
- XIX- Demonstrativo da Apuração do resultado primário e nominal previsto para o exercício de 2016 (art. 4§1º e 9º da LRF);

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se por unidade gestora central a Prefeitura, e por unidade gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios.

§ 2º - O quadro Demonstrativo das despesas – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do chefe do poder Executivo Municipal e por Decreto – Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º As Alterações decorrentes da Abertura de Créditos adicionais integrarão os quadros de Detalhamento de despesa – QDD, observando os limites Fixados na Lei Orçamentária.

I – Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas Propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão Apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II – Os decretos de Abertura de créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária anual serão acompanhados, na sua Publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 4º - Na Lei Orçamentária poderá ser autorizada a Transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de Programação para a outra ou de um órgão para outro.

& 5º – A Transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto da prefeita Municipal no Âmbito do poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no Âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da Constituição Federal).

Assinatura

Art. 7º - Os orçamentos para o Exercício de 2016 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas **em cada fonte**, abrangendo os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e seus fundos (art. 1º, §1º, 4º, I, "a" b e 48 da LRF);

Art. 8º - Os fundos Municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas aos seus objetivos, identificadas em planos de aplicação. Representados nas planilhas de despesas referidas no artigo 6º, X desta Lei.

Art. 9º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pela prefeita Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do poder Executivo, serem delegados à servidor Municipal.

§1º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da unidade gestora central, quando a gestão for delegada pela prefeita à servidor Municipal.

Art. 10 – Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao poder Legislativo, o poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de Receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos (art. 12, §3º da LRF).

Art. 11 – Se a Receita estimada para 2016, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o legislativo, quando da discussão da proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 12 – Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da Receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos Atividades vinculadas recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II – Dotação para combustível destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, Serviços públicos e agricultura; e.

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será

Receiv

(S)

considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13 – As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita corrente líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2015 (Art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 14 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º § 3º da LRF).

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o exercício Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos desde que não comprometidos.

Art. 15 – Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão recurso para reserva de contingência, não inferiores a 1% das Receitas correntes líquidas prevista para o mesmo exercício (Art. 5º, III da LRF).

§1º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, “b” da LRF).

§2º - Os recursos das reservas de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 16 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no plano plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 17 – O Chefe do poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das Receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF).

Art. 18 – Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outro extraordinário só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º Parágrafo Único e 50 I da LRF).

§ 1º - a apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4320/1964 será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos Arts 8º, Parágrafo Único e 50, I da LRF.

M. Pereira

§ 2º - Na Lei Orçamentária anual os orçamentos da receita e da despesa identificação com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, Parágrafo único e 50, I da Lei LRF).

Art. 19 – a renúncia de Receitas estimada para o exercício financeiro de 2016, constante do anexo desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da Receita (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 20 – Os Procedimentos administrativo de estimativa do impacto orçamentário – Financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os altos da licitação ou de sua dispersa / inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § da LRF).

Art. 21 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operação de créditos (Art. 45 da LRF).

Parágrafo Único – As obras em andamentos e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do relatório sobre projetos em execução e a executar, estão demonstrados no demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido. (Art. 45, Parágrafo Único da LRF).

Art. 22 – A administração Municipal fica autorizada a firmar convênios, acordos ou ajustes com outros entes da federação desde que os recursos estejam previsto na Lei Orçamentária Vigente (Art. 62 da LRF).

Art. 23 – A previsão das Receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 24 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN nº 163/2001.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária de 2016, o executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de créditos especiais, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (Art. 167, / da Constituição Federal).

Art. 26 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder Publico Municipal de que trata os Arts 50, da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas das ações, do M² das construções, do M² das pavimentações, do aluno ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino

infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final tonelada de lixo, do atendimento das unidades de saúde, e Etc. (art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através das operações orçamentárias. Tornando-se por bases as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, ”e” da LRF).

Art. 27 – Os programas priorizados por esta Lei, e contemplado na lei orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvio e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30,31 e 32 da LRF).

Art. 29 – a contratação de operações de créditos dependerá de autorização em Lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 30 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 29 desta Lei, enquanto perdura o excesso, o poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no artigo 11 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 31 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso Público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrente destes atos deverão está previsto na Lei de orçamento para 2016.

Art. 32 – Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da constituição federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, acrescida de até 10% obedecido os limites prudenciais de 54% e 6% da Receita corrente líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Receitas

[Assinatura]

Art. 33 – Nos casos de necessidades temporárias, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRD. (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 34 – O Executivo Municipal, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores.
- II- Eliminação das despesas com horas extras.
- III- Exoneração de servidores Ocupantes de cargos em comissão.
- IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 35 – Para efeito desta Lei e registro contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores, de que, trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cuja, atividade ou funções, guardem relação com atividades ou funções prevista no plano de cargo da administração Municipal de Cocal de Telha ou ainda, atividades próprias da administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedades do contrato ou de terceiro.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedades de contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em “outras despesas de pessoal”.

VI- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA RECEITA E DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 – O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza Tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da Receita e serem objeto de estudo do seu orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 37 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscrito em dívidas ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de Receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 38 – O ato que conceder ou ampliar o incentivo, isenção ou benefício de natureza Tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a doação de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

Art. 39 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação

Assinatura

Assinatura

tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2016:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2016, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

Art. 40. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 42 - A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2016, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista Lei específica.

I - serão objeto de parcelamento todos os créditos na forma dos incisos seguintes;

Assinado

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

§ 1º O pagamento de Precatórios Judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

VIII - DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS;

Art. 43 – A transferência de recurso do tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo Municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º, I, “F” e 26 da LRF), observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou em outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;

II - sejam vinculadas a Organismos Internacionais de natureza filantrópica ou Assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único – as entidades beneficiadas com recursos do tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade Municipal (Art. 70, Parágrafo único da constituição Federal).

Art. 44 - É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único - A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá justificativa de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Assessoria

(S)

IX - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 45 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I- ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 47 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 44 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 48 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 49 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Assinatura

(Assinatura)

Art. 50 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - houver autorização específica nesta lei.

III - houver prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2015.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput.” Deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrências do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do poder executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2015 o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldo de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e à meta de resultado primário.

Art. 52 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso do pagamento de compromisso assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 – Os créditos especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 54 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.



Art. 56 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2o, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder do município, até 31 de janeiro de 2016.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo 1º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Parágrafo 2º Os recursos de contrapartida de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2016, desde que sejam destinados à contrapartida.

Art. 58 - A liberação de recursos correspondentes as dotação orçamentária destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no 5º do art. 153 e dos arts 158 e 159, Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de credito, desde que aprovado por lei especifica tornando este poder independente.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado de Piauí, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015).

ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015).

IVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI Nº182 /15

DE 29 de MAIO DE 2015

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1.1. Câmara Municipal

Aquisição de equipamentos e Material Permanente
Construção, reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
Manutenção e Administração da Câmara
Aquisição, locação de veículo automotor
Manutenção de veículo automotor
Assessoria Jurídica
Assessoria de Imprensa
Manter e equipar o Gabinete do Presidente

1.2. Gabinete da prefeita

Aquisição de Veículo
Aquisição de equipamentos para o
Apoio Financeiro a Entidades Privada e Subvenções Sociais
Gastos com a Segurança Pública
Gastos com a Assessoria Jurídica
Gastos com a Assessoria de Imprensa
Manter e Equipar o Gabinete da Prefeita

1.3. Secretaria de Administração e Planejamento

Reforma e Ampliação do Prédio da Prefeitura
Manutenção da Administração Geral
Implementação de programas de modernização da administração
Manutenção e Treinamento e Capacitação de Pessoal
Adm. da Junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS
Manutenção de projetos do PPA.
Manutenção do Setor de tributação
Manutenção dos Serviços Postais
Assinaturas de revistas, jornais e Informativos;
Concurso Público
Manutenção dos serviços de Energia
Aquisição de veículos
Aquisição de Equip. e Mat. Permanente para a secretaria
Encargos com Obrigações Patronais
Encargos com o PASEP
Manutenção dos Serviços de Transm. de Sinal de TV
Indenizações e Restituições
Reserva de Contingência
Manutenção das ações voltadas ao fomento e trabalho

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
Assessoria contábil
Manutenção do Setor de tributação
Encargos com a Dívida Interna
Aquisição de Equip. e Mat. Permanente para a secretaria
Manutenção do DEMAÉ

3. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manutenção do Controle Interno
Aquisição de Equip. e Mat. Permanente

4. ESPORTE E LAZER

Construção, ampliação e reforma de quadra poliesportiva
Construção reforma e ampliação de campo de Futebol 1
Construção de Estádio de Futebol
Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer
Aquisição de Equipamentos e Materiais Esportivos

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Manutenção e encargos da Secretaria de Infraestrutura
Const. e Esg. Galeria e Canais de Drenagem
Criação e Manutenção de estradas Municipais
Manutenção e construção de rede elétrica
Construção e ou Reforma de U. Sanitárias
Construção e Manutenção de calçamentos
Manutenção de Limpeza Pública

6. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Manutenção d Departamento de Defesa Civil e Meio Ambiente
Construção e Estruturação de Aterro Sanitário

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Administração do Ensino Fundamental
Aquisição da Merenda Escolar
Treinamento e Qualificação Profissional
Manutenção do PDDE
Manutenção do Programa Salário Educação
Manutenção de Creches
Manutenção de Programas do Governo Federal
Construção Recuperação de Creches
Aquisição de Equipamento para Creches
Construção Ampliação e ou reformas de U. Escolares
Aquisição e ou Indenização de Imóvel

Aquisição de Veículos para a Educação Básica
Aquisição de Equipe. e Mat. Perm. p/ as Escolas
Aquisição de Equipamentos
Manutenção da Educação de Jovens e Adultos
Manutenção da Educação Especial
Manutenção do Ensino Fundamental
Aquisição de Veículos e Materiais permanentes
Reforma e ou Ampliação de escolas
Aquisição de equipamentos para a creche
Aquisição de equi. para a educação de jovens e adultos

7.1 FUNDEB

Aquisição de equipamentos
Construção e implantação e reformas de escolas
Encargo com Pessoal do Magistério-Ensino Fundamental
Encargo com Pessoal do Magistério - Ensino Infantil
Encargo com Pessoal do Magistério - Ensino de Jovens e
Encargo com Pessoal Administrativo-Ensino Fundamental
Encargo com Pessoal administrativo- Ensino Infantil
Encargo com Pessoal Administrativo Ensino de Jovens e A
Treinamento e Qualificação
Manutenção Administrativa do FUNDEB

8. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Apoio as Atividades Culturais do Município (festival de dança é aniversário da cidade
Incentivo às atividades culturais festival junino, sete de setembro, etc)
Aquisição de Acervo e Mat.Perm. p/ a Biblioteca Pública
Construção e implantação de Biblioteca Pública
Manutenção da Biblioteca publica
Manutenção do sistema de cultura
Manutenção de Telecentro

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Administração e Manutenção da Secretaria de Saúde
Aquisição de Equipe. e Mat. Perm. p/ o posto de Saúde
Aquisição de Veículos
Aquisição de Imóveis

9.1. FMS

Manutenção do Programa de Saúde da Família
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários
Manutenção do CAPS
Manutenção do NASF
Manutenção do Sistema de Saúde do Município

Encargos com a Vigilância Sanitária
Manutenção Programa de Epidemiologia e Cont. de Doenças
Manutenção Programa de Carência Nutricional
Programa de Saúde Bucal - PSB
Construção Reforma e Ampliação de Postos de Saúde
Aquisição de Equipamentos Medica Hospitalar
Aquisição de Veiculo ambulância
Pagamentos de precatórios
Aquisição de Medicamentos e outros materiais de consumo
Projetos Especiais no suporte profilático e terapêutico

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Manutenção e incentivo da Produção no Município
Manutenção e Encargos com a Secretária de Agricultura
Construção Ampl. e reformas de mercados e Feiras
Aquisição de equipamentos e assessórios agrícolas
Construção reforma e ampliação de Mercado Municipal
Manutenção de Poços e Chafarizes
Distribuição de Sementes
Manutenção do Setor de Correição
Implantação e manutenção de hortas comunitárias

11. SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Manutenção da Secretaria de Ação Social e Cidadania
Manutenção do Conselho Tutelar
Aquisição de Equip. E Mat. Permanece

11.1 FMAS

Ações de combate ao Trab. infantil e do adolescente
Manutenção e encargos do Centro de Referencia Assistência Social - Proteção social Básica a Família, Infância ,
Programa de Assistência Integral a Família - PAIF
Manutenção do Programa de Serviço de fortalecimento de vínculos
Manutenção e encargos do CREAS:Prot. soc. Esp. Criança e Adolescente - PSE MC Abuso Sexual,Prot. soc. Esp. ao jovem de 15 a 17 anos- PSB Jovem,Prot. soc. Esp. ao jovem de 15 a 17 anos - PB Jovem BAJ , Proteção social de Alta Complexidade a Juventude,Prot. social de Alta Complexidade a Juventude -PSE AC
Administração do FMAS
Manutenção do Serviço Social a Comunidade
Programa IGDBF -Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa família
Aquisição de Equipamentos Diversos
Construção e Implantação de Centro Social
Aquisição de Veiculo.

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, 3º, da Lei Complementar 101/2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento. A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerar os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais	R\$ 200.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 200.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	R\$ 200.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	R\$ 400.000,00	Limitação de Empenhos.	R\$ 400.000,00
Discrepância das projeções.	R\$ 400.000,00	Limitação de Empenhos.	R\$ 400.000,00
Restituição de tributos	R\$ 20.000,00	Limitação de Empenhos.	R\$ 20.000,00
Salário Mínimo	R\$ 51.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	Salário Mínimo

CONCLUSÃO

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.


ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
Prefeita Municipal

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
1. RECEITA TOTAL	16.800.000,00	15.849.056,60	17.640.000,00	15.699.537,20	18.522.000,00	15.551.637,28
Receitas Primárias	14.942.595,23	14.096.787,95	15.689.724,99	13.963.799,39	16.474.211,24	13.832.251,25
2. DESPESA TOTAL	14.951.940,19	14.105.603,95	15.699.537,20	13.972.532,22	16.484.514,06	13.840.901,81
Despesa primárias	14.858.490,57	14.017.443,93	15.601.415,10	13.885.203,90	16.381.485,85	13.754.396,18
3. RESULTADO PRIMÁRIO	84.104,66	79.344,02	88.309,89	78.595,49	92.725,39	77.855,07
4. RESULTADO NOMINAL	127.599,91	120.377,27	133.979,91	119.241,64	140.678,90	118.118,30
5. MONTANTE DA DÍVIDA	124.703,59	117.644,90	130.938,77	116.535,04	137.485,71	115.437,20

ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNO

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	Metas Realizadas em	Variação	
	2015	2015	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
1. RECEITA TOTAL	11.588.960,37	9.627.520,63	(1.961.439,74)	-16,93%
Receita não-financeira	1.500,00	6.000,00	4.500,00	300,00%
2. DESPESA TOTAL	11.588.960,37	10.449.535,35	(1.139.425,02)	-9,83%
Despesa não-financeira	41.062,50	-	(41.062,50)	-100,00%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	26.206,00	7.959.163,32	7.932.957,32	30271,53%
4. RESULTADO NOMINAL	130.041,96	485.524,92	355.482,96	273,36%
5. MONTANTE DA DÍVIDA	21.005,43	485.524,92	464.519,49	2211,43%

ANA CÉLIA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO

JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNO

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ESPECIFICAÇÃO	COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS							
	2012	2013	%	2014	%	2016	%	
1. RECEITA TOTAL			#DIV/0!	10.689.690,38	#DIV/0!	10.689.690,38		-
Receita não-financeira			#DIV/0!	29.364,32	#DIV/0!	29.364,32		-
2. DESPESA TOTAL			#DIV/0!	10.449.535,35	#DIV/0!	10.449.535,35		-
Despesa não-financeira			5,00	0		0,00		#DIV/0!
3. RESULTADO PRIMÁRIO			5,00	50.000,00	#DIV/0!	50.000,00		-
4. RESULTADO NOMINAL			#DIV/0!	54.514,54	#DIV/0!	84.514,54		55,03
5. MONTANTE DA DÍVIDA			#DIV/0!	21.000,00	#DIV/0!	21.000,00		-

ANA CÉLIA ALCOSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIE DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNO

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICIPIO DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ENTIDADES	2015	2014	2013
Prefeituras	850.551,02		-
Instituto de Previdência	-	-	-
TOTAL	850551,02		-

ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIELE DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNO

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ORIGEM	2013	2014	2015
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
SOMA	-	-	-
APLICAÇÃO	2013	2014	2015
Saldo para o Exercício Seguinte	-	-	-
SOMA	-	-	-


ANA CÉLIA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNO

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

ORIGEM		2013	2014	2015
Saldo do Exercício Anterior		-	-	-
SOMA		-	-	-
APLICAÇÃO		2013	2014	2015
Saldo para o Exercício Seguinte		-	-	-
SOMA		-	-	-

ANA CÉLIA DA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR INTERNC

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)
2016

ESPECIFICAÇÃO	2015	2014	%	2013	%
Receita	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Despesas	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Disponibilidade Financeira	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Percentual de Contribuição	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!


ANA CÉLIA DE COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL


JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO


JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR GERAL

PREFEITURA DE COCAL DE TELHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO VII - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2016

EVENTOS	ESTIMATIVA		
	2016	2016	Expansão
1. Renúncia de Receita	-	-	#DIV/0!
2. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído - DOCC	-	-	#DIV/0!
3. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	#DIV/0!
4. Impacto da Renúncia de Receita na RCL (1/3)	-	-	#DIV/0!
5. Impacto das DOCC na RCL (2/3)	-	-	#DIV/0!
6. Compensação para Renúncia de Receita (*)	-	-	#DIV/0!
7. Compensação para DOCC (**)	-	-	#DIV/0!

ANA CÉLIA COSTA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

JOSIEL DOS REIS REINALDO
TESOUREIRO

JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO
CONTROLADOR GERAL